

## PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2020-006SEMAS - 2º Termo Aditivo ao CT nº. 20200250

**OBJETO:** Locação do Imóvel para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, localizado na Avenida Nova Carajás, Qd 635, Lote 03, bairro Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Órgão solicitante:** Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS (Memo. nº 801/2022) fora instruído e encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

### 2. CONTROLE INTERNO

O art. 74 da Constituição Federal estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005, "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

O Controle Interno manifesta-se acerca das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetido à Controladoria, a título de orientação e assessoramento. Caso haja, no processo em análise, ilegalidades ou irregularidades as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe à ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo da ilegalidade ou irregularidade não informá-las ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Destaca-se que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, sendo atribuição restrita do gestor. Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vânia Pereira Monteiro (Decreto nº.1574/2021) por meio de memorando nº.801/2022, solicitando aditivo de igual prazo e valor ao contrato 20200250, para continuidade de locação de imóvel para



funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, localizado na Avenida Nova Carajás, Qd 635, Lote 03, bairro Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, destacando a seguinte justificativa: “O aditivo por igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, para os fins que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que estejam disponíveis ao perfeito atendimento ao interesse público (...)Na oportunidade, vale destacar que o proprietário solicitou ajuste de valor pelo Índice Geral de Preço (IGPM)”;

- Prazo: 12 (doze) meses;
- Valor mensal: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- Valor total: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);
- Proprietário: Alear Ferreira Gomes, CPF nº. 002.778.000.53.

2) Declaração de adimplência junto às empresas Serviço Autônomo De Agua E Esgoto De Parauapebas – SAAEP, sobre a unidade consumidora nº 000590300 e Equatorial Energia Pará, sobre a unidade consumidora nº 200637758, do imóvel localizado na Avenida Nova Carajás Qd 635 Lt 03 bairro Nova Carajás, na cidade de Parauapebas – PA (fls 189 e 190);

3) Compõem os autos Relatório Fiscal do Contrato nº 20200250 (fls. 188) emitido pela Sra. Mayara Morais que em suma, afirma:

*“Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, (...).*

*Ressalta-se que o locador cumpriu todas as obrigações contratuais referente à respectiva locação do imóvel supracitado.*

*Na oportunidade, vale destacar que o proprietário solicitou reajuste de valor pelo Índice Geral de Preço referente à data base de 08/06/2022, (...) informamos que o referido pleito será solicitado em momento adequado, tão logo o contrato complete o prazo determinado por lei.”*

4) Portaria nº 16 de 05 de janeiro de 2021, que consta designação da servidora Mayara Morais (contrato nº 57161) para exercer a função de fiscal de contrato nº 20200250 (fls.191/194);

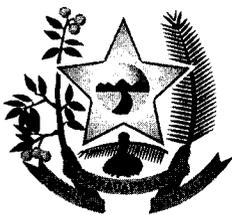
5) Avaliação Mercadológica, solicitação realizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (fls 195), emitido em 20 de abril de 2022 por Lindaray Costa dos Santos da Silva CRECI: 06284 – CNAI: 32733 CPF n. 462.535.642-34, vistoria realizada em 20 de abril de 2022 que dispõe:

*“Aqui, utilizou-se o método comparativo direto de dados de mercado, que permite a determinação do valor levando-se em consideração as diversas características e comportamentos do mercado imobiliário regional. Neste metido, a determinação do valor do imóvel avaliado resulta da comparação deste com a amostra de natureza e característica.”*

*“Valor atribuído ao edifício para locação (...): R\$ 7.100,00 (sete mil e Cem reais).”(fls 197)*

6) Avaliação Mercadológica, solicitação realizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Vania Pereira Monteiro (fls 196), emitido em 25 de abril de 2022 por Lucimar Ribeiro Amarante CRECI: 8431 AP/PA – CNAI: 28092 que dispõe:

*“Vistoria realizada em 25 de abril de 2022, lote urbano com edificação de um imóvel comercial alvenaria convencional com 01 pavimento, considerando a boa localização do imóvel e suas características o mesmo tem boa aceitação no mercado. Vale ressaltar que mediante ao cenário*



atual do mercado imobiliário para o município de Parauapebas, o preço praticado no mercado, com a tipagem mercadológica, sendo utilizado o método do valor comparativo direto de dados de mercado em Parauapebas, que permite a determinação do valor no mercado imobiliário local, conclui-se por meio desta avaliação que o referido imóvel está avaliado no seguinte valor: R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais)." (fls 198/199)

- 7) Ofício nº 303/2022 de 28 de abril de 2022, encaminhado ao Sr. ALAER Ferreira Gomes, com intuito de obter manifestação acerca do interesse de realizar o aditivo por igual valor e prazo do contrato nº 20200250 sendo o valor global de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil), sendo valor mensal R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos). Solicitando ainda redução de 10% (dez por cento) referente ao respectivo contrato sob o prisma do princípio da economicidade na administração pública (fls 202);
- 8) Ofício nº 003/2022 de 05 de maio de 2022, emitido pelo Sr. Alear Ferreira Gomes, no qual manifesta seu interesse em realizar o aditivo por igual prazo e valor do contrato não concordando com a redução do valor do aluguel de 10% referente ao imóvel do respectivo contrato (fls 203);
- 9) Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, e art. 31, inciso II, observa-se às seguintes certidões fls. 152/162:
  - Documento pessoal do proprietário do imóvel Sr. Alaer Ferreira Gomes (RG nº34013 2ª via, e CPF nº 002.778.001-53) (fls. 204);
  - Termo aditivo de transferência ao contrato de compromisso de compra e venda n.4228 (fls. 205);
  - Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e confissão de dívidas garantida por pacto adjeto de alienação fiduciária do loteamento Nova Carajás (fls. 206/213);
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 214);
  - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (fls. 215);
  - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual (fls. 216);
  - Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 217);
  - Declaração emitida e assinada pelo Sr. Alear Ferreira Gomes, em 05 de maio de 2022, que "declaro para os devidos fins que não possuo vínculo como empregador pessoa jurídica junto a Caixa Econômica Federal, portando não possuo Certidão de Regularização perante ao FGTS" (fls. 218);
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 219);
  - Declaração emitida e assinada pelo Sr. Alear Ferreira Gomes, em 05 de maio de 2022, que "DECLARO para os devidos fins que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho para menor de dezoito anos" (fls. 220);
  - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários (Inscrição Imobiliária: 01.06.125.0213.001) (fls. 221);
  - Demonstrativo de débitos expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, certificando que não consta pendência no registro de cadastro de IPTU junto ao Órgão (fls.222);
- 10) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira, expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Vânia Pereira Monteiro (Decreto nº 1574/2021), informando que a



despesa no valor a ser utilizado recorrente a solicitação do aditivo de igual prazo e valor, pelo prazo de 12 (doze) meses e valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil) do contrato nº 20200250, é suficiente para todo o período que compreende o aditivo, estando devidamente adequada à realidade orçamentaria desta Secretaria a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentaria Anual - LOA de 2022 (fls. 224);

11) Consta Indicação do Objeto e do Recurso (fls. 225):

- **Classificação Institucional:** 1901 FMS.
- **Classificação Funcional:** 08 244 4045 2.190 - Manutenção dos Programas Proteção Básica.
- **Valor Previsto:** R\$ 66.000,00.
- **Saldo Disponível:** R\$ 106.000,00.
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.
- **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 Locação de Imóveis

12) Foi formalizada a designação da comissão permanente de licitação, através do Decreto nº. 1839 de 29 dezembro de 2021, fls. 165 e 165-verso, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, consubstanciadas no art.51, nomeando:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;

II - Suplente da Presidente:

a) Midiane Alves Rufino Lima;

b) Jocylene Lemos Gomes.

III - Membros:

a) Alexandra Vicente e Silva;

b) Débora de Assis Maciel

III - Suplente dos membros

a) Clebson Pontes de Souza;

b) Thaís Nascimento Lopes;

c) Angélica Cristina Rosa Garcia;

d) Midiane Alves Rufino Lima;

e) Jocylene Lemos Gomes.

13) Minuta do segundo Aditivo ao Contrato nº 20200250, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência, ratificação conforme a Lei nº. 8.666/93;

#### 4. ANÁLISE

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.



Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados já se manifestaram no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento desta solicitação de aditivo:

#### Celebração durante a vigência contratual

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 08 de junho de 2022, conforme Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20200250 (fls. 180).

#### Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguinte do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: "A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos a avaliação mercadológica confeccionada pelo escritório Sra. Lindaray Costa dos Santos da Silva e Lucimar Ribeiro Amarante, ambas com inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Pará, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está abaixo do praticado no mercado imobiliário conforme apresentado abaixo:

AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA	
CORRETOR	VALOR DE MERCADO
Lindaray Costa dos Santos da Silva	R\$ 7.100,00
Lucimar Ribeiro Amarante	R\$ 7.300,00

Cumpre elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade do corretor de imóveis, profissional capacitado para realizar tal avaliação, cabendo a



este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelo avaliador e o preço pelo proprietário a título de locação.

O proprietário do imóvel, Sr. Alaer Ferreira Gomes, encaminhou resposta favorável ao ofício nº 303/2022 da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, para o aditamento de contrato, bem como proposta para locação do Imóvel, alegando não haver a possibilidade de redução no valor do aluguel, afirmando ainda que houve uma valorização no mercado imobiliário, além do imóvel está com o valor abaixo de mercado permanecendo o valor anual de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e seu valor final para R\$ 198.000,0.

Cabe mencionar que o proprietário em sua resposta menciona que tão logo o contrato complete o período de 12 (doze) meses solicitará o reajustamento deste contrato com base no índice IGPM vigente.

#### Anuência do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia do Contratado com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela a manifestação do proprietário do imóvel que está de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (dez) meses, no valor de locação para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), mensais, ressaltando seu direito ao reajuste (fls. 203).

#### Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se a contratada vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório elaborado pelo fiscal do contrato, Sra. Mayara Moraes (Portaria nº 016/2021), emitido em 17 de maio de 2022, onde informa que é favorável ao aditamento do presente contrato por prazo e valor, sendo que:

*“Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, (...).*

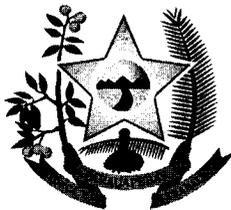
*Ressalta-se que o locador cumpriu todas as obrigações contratuais referente à respectiva locação do imóvel supracitado.” ( fls. 188)*

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e conseqüente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, para prorrogação do presente contrato de locação, sendo:



*"(...) faz se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que estejam disponível ao perfeito atendimento ao interesse público.*

*Na oportunidade, destacamos que o proprietário, solicitou reajuste do valor pelo índice IGPM, referente a data base 08/06/2022 nos termos da cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato em questão. Contudo, considerando que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados 0s 12 (doze) meses de execução contratual, informamos que o referido pleito será solicitado em momento adequado, tão logo o contrato complete o prazo determinado para tal."*

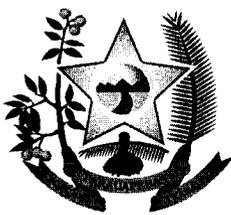
Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral de o Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20200124 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

#### **Regularidade Fiscal e Trabalhista do Proprietário**

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto à comprovação da regularidade do proprietário do imóvel compulsando os autos verificamos a juntada das Documento pessoal do proprietário do imóvel Sr. Alaer Ferreira Gomes (RG nº34013 2ª via, e CPF nº 002.778.001-53); Termo aditivo de transferência ao contrato de compromisso de compra e venda n.4228; Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e confissão de dívidas garantida por pacto adjeto de alienação fiduciária do loteamento Nova Carajás; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual; Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 217); Declaração emitida e assinada pelo Sr. Alear Ferreira Gomes, em 05 de maio de 2022, que *"declaro para os devidos fins que não possuo vínculo como empregador pessoa jurídica junto a Caixa Econômica Federal, portando não possuo Certidão de Regularização perante ao FGTS"*; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração emitida e assinada pelo Sr. Alear Ferreira Gomes, em 05 de maio de 2022, que *"DECLARO para os devidos fins que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho para menor de dezoito anos"*; Certidão Negativa de Débitos Imobiliários (Inscrição Imobiliária: 01.06.125.0213.001) e Demonstrativo de débitos expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, certificando que não consta pendência no registro de cadastro de IPTU junto ao Órgão. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.



No que concerne ao im vel foram apresentados; declara o que n o constam d bitos junto ao servi o Aut nomo de  gua e Esgoto -SAAEP e a Equatorial Par  Distribuidora de Energia S/A e demonstrativo que n o possui d bitos vencidos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Como se sabe, tal condi o de regularidade para contratar com ente p blico   exig ncia contida na Constitui o Federal, em seu art. 195,   3 , bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

#### Previs o de Disponibilidade Or amentaria

Al m dos requisitos elencados na legisla o, h  ainda o requisito de disponibilidade or ament ria para que seja legal a concretiza o do termo aditivo do contrato.

A declara o de disponibilidade or ament ria com a respectiva indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica da despesa   uma imposi o legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposi o, foi colacionado ao processo Indica o do Objeto e do Recurso, emitido pela emitida pela Secretaria Municipal de Assist ncia Social - SEMAS, informando  s rubricas que o presente disp ndio ser  custeado.

Impende destacar que a autoridade competente apresentou Declara o de Adequa o Or ament ria e Financeira, informando que a despesa advinda desta pretensa loca o possui adequa o or ament ria e financeira de acordo com a Lei Or ament ria Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO).

#### Objeto de An lise

Cumpra elucidar que a an lise neste parecer se restringiu a verifica o dos requisitos formais para deflagra o do aditivo, bem como da aprecia o do Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do propriet rio do im vel, Dota o Or ament ria dispon vel com a indica o da fonte de custeio para arcar com o disp ndio e a declara o com as exig ncias da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequa o da despesa com a Lei Or ament ria Anual, a Lei de Diretrizes Or ament rias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifesta o toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, at  a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, n o sendo poss vel adentrar a an lise da conveni ncia e da oportunidade da pr tica de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos t cnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria n o se pronunciar  sobre os aspectos t cnicos da contrata o por tratar-se de mat ria fora de sua compet ncia. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a adequa o do objeto da contrata o  s necessidades da Administra o, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomenda es:**

- a) Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Munic pio para manifesta o quanto aos cumprimentos dos elementos legais deste Aditivo Contratual;
- b) Sugerimos que no momento da formaliza o da contrata o sejam verificadas as autenticidades das certid es juntadas aos autos, bem como seja atualizada caso estejam vencidas;



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 9

Rubrica

## 5. CONCLUSÃO

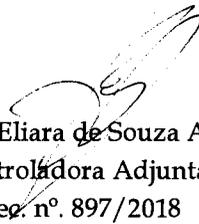
Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 19 de maio de 2022.

  
Rayane Eliara de Souza Alves  
Controladora Adjunta  
Dec. nº. 897/2018